

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>5717/2009</u>
Data:	<u>17/12/2009</u>
Ass.:	

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

Folhas Nº 02  
18/  
Assinatura

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

**DISPÕEM SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
JOGOS ELETRÔNICOS NO  
MUNICÍPIO DA SERRA E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 374 /2009**

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do município da Serra-ES, a comercialização, e ou distribuição mesmo que para uso doméstico dos jogos eletrônicos compatíveis com computador e ou playstation.

§ 1º. - Para efeito desta lei os jogos proibidos são:

- I - **Call of Duty;**
- II - **GTA - (Grand Theft Auto);**
- III - **Prototype ;**
- IV - **Carmageddon;**
- V - **Counter Strike .**

Art. 2º. As lan houses, Cybers cafés e ou similares, ficam proibidas de dispor ou comercializar os jogos previstos no artigo primeiro do caput desta lei, para menores de 18 (dezoito) anos.

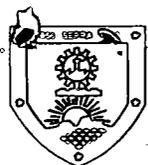
Art. 3º. O não cumprimento no disposto desta lei acarretará em:

- I - Advertência se o descumprimento ocorrer a até 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei;
- II - Multa diária de 2.000,00 (Dois Mil Reais) atualizada monetariamente pela maior taxa referencial vigente no país;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento

§ 1º. - Os valores arrecadados pelas multas serão investidos em um fundo de combate a violência.

Art. 4º. Poderá a municipalidade em conjunto com a sociedade organizada, fazer palestras sobre os riscos dos jogos tendo como público alvo os pais.

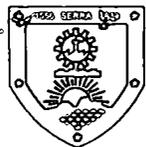
Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 17 de dezembro de 2009.

**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**



## **JUSTIFICATIVA**

Diariamente é publicado na imprensa falada e escrita, inclusive com apoio de pareceres de profissionais, sobre a influência negativa dos jogos eletrônicos de computador e playstation que incitam a violência, nobres pares é evidente que os autores destes jogos exploram a atividade, sem preocupação com o resultado, ou seja, o aumento da violência entre as crianças, se não vejamos:

**Call of Duty** – Em uma etapa o jogador é um terrorista;

**GTA** - (Grand Theft Auto) Objetivo é roubar carros violentamente;

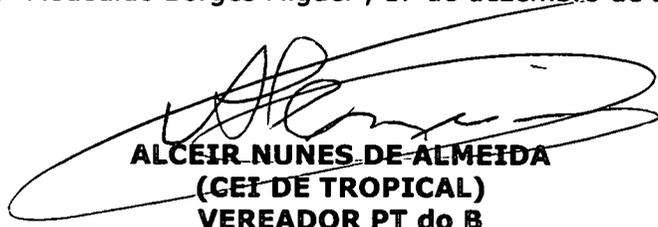
**Prototype** – Se passa em Nova York infectada, as formas de assassinato são cruéis;

**Carmageddon** - Objetivo é atropelar até bebês;

**Counter Strike** - É jogo de tiro o jogador passa de fase com armamento pesado.

Diante do acima exposto, não posso deixar de pedir aos excelentíssimos edis, que me acompanhem neste voto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 17 de dezembro de 2009.

  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(GET DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5717/2009

Data: 17/12/2009

Ass.: Fms

Co 1º secretário da nossa Diretoria da CMS

À Exma Senhor Presidente em 21/12/2009  
Para conhecimento e Providências.

Folhas Nº 05

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aguiar  
Vereador

À Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 05/02/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Solicito Avaliação Técnica - Legislativa acerca do Projeto de Lei de nº. 02/03.

Após, retorne o Processo à Procuradoria para Avaliação jurídica.  
Serra ES, 05/02/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

EM BRANCO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5717/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 374/2009**

**PROPONENTE: VEREADOR ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**

**AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição de jogos eletrônicos no Município da Serra. Competência Legislativa da União. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador ALCEIR NUNES DE ALMEIDA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição institui que todos os veículos movidos a óleo diesel que circulem no Município da Serra sejam obrigados a substituir tal combustível pelo biodiesel. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI)

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui mecanismos tendentes a evitar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de cunho sexual e violento.

De fato, é notório que muitos dos títulos lançados pelas indústrias de entretenimento a título de jogos eletrônicos que têm grande apelo junto ao público jovem apresentam conteúdo eminentemente ligado a cenas de violência e de apologia sexual, temas inadequados para as faixas etárias das crianças e adolescentes.

Com isso, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei atende plenamente ao requisito relativo ao interesse público, afastando do público infanto-juvenil produtos que ameaçadores à educação dos jovens.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, entretanto, há que se reconhecer que, ao determinar a proibição de comercialização de um produto, normalmente autorizados a serem comercializados pelas autoridades competentes a nível nacional, interferindo no regramento da forma com que a população local pode consumir tais artigos, o projeto legisla sobre normas de produção e consumo, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição federal, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(...)***

***V – produção e consumo;”***

Como se colhe do texto constitucional, é vedado ao Município criar leis que disciplinem normas gerais para a produção e consumo.

Nesse contexto, é fora de dúvida que o projeto em tela, ao estabelecer a proibição da venda dos produtos que menciona em seu art. 1º, § 1º, estabelece norma tendente a reger a forma com que pode ser exercida o consumo, no que usurpa a competência da União e Estados.

Com isso, resta evidente que a proposição em análise, viola a competência legislativa definida na Constituição Federal. Flagrante, portanto, é a inconstitucionalidade do projeto.

Diante de tais considerações, aferindo-se a violação da competência legislativa concorrente da União e Estados, nos termos já expostos, ainda que presente o interesse público, consideramos o projeto inconstitucional, impondo-se a sua rejeição por esta Casa de Leis.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 23 de junho de 2010.

**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
Advogado OAB-ES nº 6.381

**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
SIRLEI DE ALMEIDA  
Advogado OAB-ES nº 7.657

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**  
Advogado OAB-ES nº 14.845  
Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 09  
Assinatura

Ac

Exmo Sr. Presidente, segue breves em 03 (três) laudas.  
Serra/ES, 23/06/2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 27.07.2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5717/2009

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da comercialização de jogos eletrônicos no Município da Serra.

Parecer nº 272/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a proibição da comercialização de jogos eletrônicos no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável – Interesse público verificado – Competência Legislativa da União, dos Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade – Discordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de evitar a exposição de crianças e adolescentes serranos a jogos eletrônicos que apresentem conteúdos inadequados à faixa etária.

Nesse contexto, é importante salientar que, de fato, não existem dúvidas acerca do fato de que muitos dos jogos eletrônicos comercializados no Município e postos ao alcance de jovens em tenra idade apresentam imagens e enredos de temática sexual e violenta, temas que não são recomendáveis à formação desses cidadãos.

Assim, são muito relevantes e bem vindas as ações que proporcionam a proteção da população infantil e juvenil contra tais produtos nocivos.

Diante disso, inquestionável é o interesse público na edição da norma proposta, pelo que, sem maior delonga, reconheço a satisfação de tal requisito no caso concreto.

Entretanto, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, infelizmente não se pode afirmar o mesmo, tendo em vista o vício de que padece o projeto, em razão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre o assunto nele tratado.

Conforme restou claro da explanação da Assessoria Legislativa, a medida que a proposição pretende normatizar se inscreve entre aquelas relativas ao consumo de produtos e serviços, matéria cuja competência legislativa é reservada no Brasil, concorrentemente, à União, aos Estados membros e ao Distrito Federal.

Com efeito, ao proibir a comercialização e distribuição dos jogos eletrônicos que elenca em seu artigo 1º, determinando inclusive sanções para os casos de violação da regra estabelecida, o Projeto de Lei nº 374/2009 incorpora inquestionavelmente a natureza de regra relativa à disciplina das condições de “consumo” desses produtos eletrônicos, assunto sobre o qual Constituição Federal brasileira, no inciso V, de seu artigo 24, vedou aos municípios legislar. Veja-se:



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
**(...)**  
**V - produção e consumo;(...).**

De fato, é importante ressaltar que, conforme deflui do dispositivo invocado, a faculdade de editar leis que disciplinem a feitura de produtos e seu consumo se restringe à União e aos Estados, sendo, por isso, vedado ao Município da Serra regulamentar o tema.

Dessa forma, sendo os jogos eletrônicos mencionados no Projeto produtos cuja produção e consumo já é disciplinada e permitida pelos entes que possuem a competência para tanto, é indisfarçável a inconstitucionalidade da proibição do consumo do produto no âmbito municipal.

Assim, como se percebe de todo o exposto, é clara a inconstitucionalidade da proposição, nesse aspecto.

Nestes termos, embora reconhecido o interesse público na sua edição, não pode prosperar o Projeto de Lei municipal que invade a competência legislativa concorrente União, dos Estados e do Distrito Federal por violação do princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos entes federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Alceir Nunes de Almeida, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de junho de 2010.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360